

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.385, DE 2016

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

Autor: Deputada ANA PERUGINI

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.385, de 2016, de autoria da Deputada Ana Perugini, prevê compensações para os municípios que receberem unidades prisionais.

Para isso, o Projeto de Lei propõe alteração na Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade. Fá-lo pela inclusão, no Estatuto, do art.4-A para tornar obrigatória a execução, pelos municípios, de ações mitigadoras dos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais. Conceitua, em seguida, esse impacto em suas diversas manifestações possíveis, não só para a segurança, como para a vida social e econômica do município. Estabelece que a implantação da unidade prisional deverá estar prevista no ordenamento do solo e demais instrumentos de planejamento urbano e ambiental. Define, enfim, as modalidades de compensação – financeira ou não – que deverá estar amparada em acordo entre o Município e o responsável da unidade prisional, sob a gestão por órgão técnico colegiado com composição paritária.

Para financiar essas medidas compensatórias, prevê nova possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, o FUNPEN, por meio da inclusão de novo inciso no art. 3º da Lei Complementar nº79, de 07 de janeiro de 1994.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) e tramite em regime ordinário. Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), será apreciada ainda pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para a análise deste órgão técnico, o Projeto de Lei nº 5.385, de 2016, de autoria da Deputada Ana Perugini, que Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

O relator original nesta Comissão, Deputado Angelim, apresentou parecer pela aprovação, mas houve pedido de vistas pelo Governo Federal, o que motivou a incorporação de contribuições.

Não obstante as nobres intenções da autora da proposição e do seu relator, quando finalmente o Projeto de Lei ora em comento entrou em discussão na Reunião Deliberativa Ordinária do dia 25 de outubro do corrente ano, o parecer favorável do relator foi rejeitado por maioria dos membros presentes, recaindo sobre mim a tarefa de elaborar o parecer vencedor.

Reitero neste parecer o que disse naquela ocasião. Entende-se que, em respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor despesas aos demais entes.

Conforme esse entendimento, tal obstáculo não poderia ser removido nem mesmo por meio de uma emenda constitucional, uma vez que a forma federativa do Estado brasileiro é inscrita como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º do texto da Constituição Federal.

De modo análogo, em cumprimento do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige-se que a proposição ou ação que implicar aumento de despesa deverá demonstrar uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, entre outras condições. Entretanto, o Projeto de Lei em exame não prevê essas estimativas dos efeitos causados pelo aumento de despesa para cada um dos exercícios compreendidos nos períodos subsequente, o que poderá ser percebido como inviabilidade orçamentária-financeira da proposição. Agravando o problema, o Projeto tampouco prevê o estabelecimento de sanções pela não aplicação dos recursos nas finalidades indicadas. Sem a vinculação explícita desses recursos do FUNPEN, as modificações propostas no Estatuto das Cidades podem revelar-se um ônus desproporcional sobre os ombros das administrações municipais.

Assim, conviria, aprofundar a discussão sobre a modificação da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, sob o ângulo da coercitividade e da viabilidade orçamentária, o que poderia levar à apresentação de nova proposição ou a emendas a outros Projetos de Lei semelhantes em tramitação, a exemplo do Projeto de Lei Complementar nº128 de 2012, de autoria do Deputado Roberto Freire.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.385, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2016_17036